



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município



PARECER N. 192/2022 – PGM

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 2022/1.919 – PMC
TOMADA DE PREÇO Nº. 05/2022 - PMC

INTERESSADO: SECRETARIA MUNICIPAL DE SUPRIMENTOS E LICITAÇÃO - SEMSUL.

EMENTA: PARECER JURÍDICO FINAL. TOMADA DE PREÇOS Nº 005/2022. REFORMA E AMPLIAÇÃO DO PRÉDIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DO MUNICÍPIO DE COLARES/PA, CONFORME ESPECIFICAÇÕES CONSTANTES DO PROJETO BÁSICO E TERMO DE CONVÊNIO Nº 54/2022, CELEBRADO COM A SECRETARIA DE ESTADO DE DESENVOLVIMENTO URBANO E OBRAS PÚBLICAS - SEDOP E A PREFEITURA MUNICIPAL DE COLARES. ATENDIMENTO AOS REQUISITOS E FASES NECESSÁRIAS. LEGALIDADE. OPINIÃO PELA ADJUDICAÇÃO E HOMOLOGAÇÃO.

I – DO RELATÓRIO

Fora encaminhado para esta Procuradoria, a solicitação de Parecer Final formulada pela Comissão Permanente de Licitação – CPL, da Prefeitura Municipal de Colares/PA, referente à legalidade de realização do Processo Licitatório para Contratação de Pessoa Jurídica para Prestação de Serviços de Obras de Engenharia para Reforma e Ampliação do Prédio da Secretaria Municipal de Educação do Município de Colares/PA, conforme especificações constantes do Projeto Básico e Termo de Convênio nº 54/2022, celebrado com a Secretaria de Estado de Desenvolvimento Urbano e Obras Públicas - SEDOP e a Prefeitura Municipal de Colares.

Vieram os autos para análise final de legalidade para fins de Adjudicação do Processo Licitatório, após a realização de todas as fases que competiam legalmente, restando à adjudicação do processo e sua homologação cabível a autoridade competente.

É o relatório.

II - FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Pois bem, inicialmente, que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município



Cumprе destacar que cabe a esta Assessoria Jurídica se ater apenas ao prisma estritamente jurídico, não lhe sendo atribuída análise concernente à conveniência e oportunidade administrativa, tampouco a análise de quantitativos e aos valores estabelecidos pelos licitantes no processo licitatório. A apreciação jurídica se dá, portanto, tão somente às questões de legalidade dos atos administrativos que precedem a solicitação do parecer jurídico.

O aviso da licitação foi devidamente publicado em Diário Oficial e em jornal de grande circulação. Observa-se também que a exigência, constante no artigo 21, §2, III, da Lei 8.666 de 1993, quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi obedecida.

Na abertura do envelope de habilitação para análise dos documentos compareceu ao certame a empresa **CONSTRUTORA 3R EIRELI, CNPJ/MF nº. 27.772.324/0001-02**, que foi declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação pelo valor global ofertado de **R\$433.605,89 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos)**.

Sendo assim, considerando que a lei de licitações aponta como vencedor do certame aquele que apresentar proposta de acordo com as especificações do edital e que ofertar o menor preço, o que foi atendido pela concorrente, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, **OPINAMOS** que o presente processo está apto a ser devidamente **ADJUDICADO** na forma da lei, consagrando vencedora do certame a empresa **CONSTRUTORA 3R EIRELI, CNPJ/MF nº. 27.772.324/0001-02**.

Pelo recorrido acima, tem-se que o presente Processo Licitatório analisado atendeu a todos os requisitos para sua validade, previstos na Lei 8.666/93, segundo demonstram os documentos constantes neste processo. Assim, não se constata óbices jurídicos quanto a sua adjudicação e posterior homologação.

III - CONCLUSÕES

ANTE O EXPOSTO, e pela análise da documentação acostada aos autos, esta Assessoria Jurídica **OPINA** pela **APROVAÇÃO** dos trâmites e fases realizadas no presente processo licitatório analisado, que estão de acordo com os parâmetros definidos na Lei de Licitações, pelo que se **OPINA** que a CPL proceda à Adjudicação da empresa vencedora **CONSTRUTORA 3R EIRELI, CNPJ/MF nº. 27.772.324/0001-02**, que foi declarada vencedora pela Comissão Permanente de Licitação pelo valor global ofertado de



Estado do Pará
Prefeitura Municipal de Colares
Procuradoria Geral do Município



R\$433.605,89 (quatrocentos e trinta e três mil, seiscentos e cinco reais e oitenta e nove centavos) e encaminhamento posterior à autoridade competente para homologação do certame, haja vista a priori não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Remeta o presente parecer e consequente processo à Autoridade Superior para apreciação.

Salvo melhor entendimento, é o parecer.

Colares/PA, 20 de julho de 2022.

PEDRO ARTHUR MENDES
Assinado de forma digital por
PEDRO ARTHUR MENDES
Dados: 2022.07.20 10:52:11
-03'00'

PEDRO ARTHUR MENDES
PROCURADOR GERAL DO MUNICÍPIO
Decreto 60/2021 – OAB/PA nº. 23.639